# LEI COMPLEMENTAR Nº 042/2006, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO E REMISSÃO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º -** Esta Lei tem como objetivo estabelecer regras sobre isenções e remissões do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, aos munícipes que sejam aposentados, pensionistas, contarem com no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade e aos portadores de deficiência física ou mental, desde que tais contribuintes preencham os requisitos estampados no artigo 2º e 3º desta Lei.

**~~Art. 2º -~~** ~~Fica isento do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, o proprietário, detentor de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de única unidade imobiliária, com área igual ou inferior a 900m² (novecentos metros quadrados) e desde que resida no mesmo imóvel que se enquadre nas seguintes condições:~~

**Art. 2º** - Fica isento do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, o proprietário, detentor de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de única unidade imobiliária, com área igual ou inferior a 900m² (novecentos metros quadrados) e desde que resida no mesmo imóvel que se enquadre nas seguintes condições: (Redação dada pela LC nº 158/2012)

**I** – ser aposentado ou pensionista, e que perceba mensalmente até 2,5 (dois e meio) salários mínimos vigentes a época do requerimento;

**II** - contar com no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade e perceber mensalmente, até 2,5 (dois e meio) salários mínimos vigentes a época do encaminhamento do requerimento de que trata o artigo seguinte;

**III** - portador de deficiência física ou mental, desde que não perceba mais do que 2,5 (dois e meio) salários mínimos vigentes a época do encaminhamento do requerimento de que trata o artigo seguinte.

**IV** - Portador de doença grave, devidamente comprovada por Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município. (Incluído pela LC nº 158/2012)

**Parágrafo Único -** Para os efeitos do caput deste artigo, entende-se por:

a) unidade imobiliária: área de terra situada no perímetro urbano do Município de propriedade do contribuinte beneficiado por esta Lei, desde que seja único bem imóvel pertencente ao contribuinte e desde que aja única unidade habitacional onde o contribuinte estabeleça domicilio.

b) deficiência física ou mental: aquela que impossibilita o exercício de qualquer tipo de atividade laboral;

c) renda mensal pessoal: toda e qualquer remuneração percebida pelo sujeito do benefício fiscal, assim definida pela lei.

d) Doença grave: Tuberculose Ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e Fibrose cística (mucoviscidose)”. (Incluído pela LC nº 158/2012)

**Art. 3º -** Para fazer jus a isenção, o contribuinte deve encaminhar, anualmente, requerimento junto ao Departamento de Tributação, acompanhado, necessariamente, de certidão de único imóvel, expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Sorriso/MT; e conforme o caso, dos documentos listados nos incisos seguintes:

I - cópia do carnê do benefício da aposentadoria ou pensão ou de comprovante documental, que comprove a renda mensal.

II - cópia da carteira de identidade ou outro documento que comprove sua idade ao contribuinte que possuir no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos.

III - atestado médico que comprove deficiência física ou mental, em grau que impossibilite o desempenho de qualquer atividade laboral.

**Art. 4º -** Ficam remidas as obrigações tributárias decorrentes do IPTU, referente a janeiro e fevereiro de 2006, às situações isentadas por esta Lei.

**Art. 5º -** A concessão de isenção não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

**Art. 6º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º -** Fica revogada a legislação em contrário, vigente até a entrada em vigor desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO EM 13 DE FEVEREIRO DE 2.006.

**DILCEU ROSSATO**

 Prefeito Municipal

|  |  |
| --- | --- |
|  | **LUIZ CARLOS NARDI**Vice Prefeito MunicipalALCI LUIZ ROMANINIMARCOS FOLADORALEI FERNANDESNERY DEMAR CERUTTIROMÉLIO JOSÉ GARDINMARISA DE FÁTIMA SANTOS NETTOCÁTIA REGINA RANDON ROSSATOSARDI ANTONIO TREVISOLELSO RODRIGUES |
| **REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.** **ALCI LUIZ ROMANINI** Secretário de Administração |  |